



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 1130, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Licenciamento e o funcionamento de estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas e entidades com fins econômicos, sócioeconômicos ou sociais no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS E DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
Das Licenças, autorização e documentos necessários

Art. 1º. A localização e o funcionamento de estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas e entidades com fins econômicos, sócioeconômicos ou sociais no Município de Rio das Ostras, estão sujeitos ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda, concederá licenças e autorização mediante a expedição de:

I – ALVARÁ SIMPLES, documento expedido por prazo indeterminado pela Secretaria Municipal de Fazenda, aos estabelecimentos de pessoas físicas ou entidades com fins econômicos, sócioeconômicos ou sociais, localizados no Município de Rio das Ostras, desde que as atividades desenvolvidas no local sejam consideradas de baixo risco sanitário e de baixo impacto ambiental, classificadas como:

- a) Entidades com fins econômicos: chamadas empresas, visam lucro (comercial, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, etc.);
- b) Entidades com fins socioeconômicos: são chamadas de instituições, visam reverter seus resultados em benefício de seus integrantes (associações, sindicatos, etc.);
- c) Entidades com fins sociais: não têm fins lucrativos, se destinam a um fim em prol do interesse coletivo (ONG's, etc.).

II – ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, documento expedido por prazo indeterminado pela Secretaria Municipal de Fazenda, aos estabelecimentos de entidades com fins econômicos, sócioeconômicos ou sociais, localizados



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

no Município de Rio das Ostras, não enquadrados no inciso I deste artigo, e desde que sejam apresentadas todas as documentações requisitadas neste Decreto;

III – ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, documento expedido por prazo determinado e de forma precária pela Secretaria Municipal de Fazenda, válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez, aos estabelecimentos ou comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, localizados no Município de Rio das Ostras, cujo requerente não detenha todos os documentos definidos no presente Decreto, desde que tal situação não impeça o início de suas atividades;

IV – CARTÃO DE AUTONOMIA, documento expedido por prazo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, renovado anualmente, para o Autônomo não estabelecido que exerça atividade econômica no Município de Rio das Ostras, observadas as disposições da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

V – AUTORIZAÇÃO, documento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, de forma temporária, por contrato ou prazo determinado, observado o disposto no art. 14 deste Decreto, para aquelas atividades cujo cunho seja de:

- a) funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;
- b) funcionamento de estande de venda ou promocional, em empreendimento imobiliário ou negocial;
- c) instalação de unidade móvel (módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis) para prestação de serviço ou exercício de pequeno comércio, em área ou estabelecimento particular;
- d) instalação de posto de atendimento bancário - eletrônico;
- e) realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos, em áreas públicas e ou particulares;
- f) prestação de serviços de montagem e de construção civil, por empresas sediadas fora do município de Rio das Ostras;
- g) funcionamento de Bancas de Jornais;
- h) funcionamento de qualquer empreendimento que, instalado ou não no território desta municipalidade, venha exercer qualquer atividade no mesmo, por prazo determinado, ainda que em eventos festivos, públicos ou particulares, de curta duração.

SEÇÃO II

Das definições de estabelecimentos

Art. 2º. Considera-se estabelecimento todo e qualquer lugar que seja utilizado para fins empresariais, de prestação de serviço, de instituições associativas, recreativas, filantrópicas e sindicais, assim definido:



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

I - estabelecimento regular, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades;

II - estabelecimento PONTO DE REFERÊNCIA, localizado em residências, onde não poderá haver estoques de mercadoria, máquinas e equipamentos; ou escritórios com a finalidade de desempenhar atividades de natureza meramente administrativa, representante de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

III – estabelecimento regular de pequena extensão, onde haverá o exercício da atividade em quiosque, stand, módulos, cabines, boxes ou balcão localizado em locais públicos ou privados, para cujo licenciamento caberá a imposição das taxas pertinentes conforme a atividade.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS

SEÇÃO I
Da obrigatoriedade de requerimento de licença

Art. 3º. Ficam obrigados a requerer as licenças e autorizações consubstanciadas nos documentos citados no art. 1º do presente Decreto:

I – toda e qualquer pessoa física, empresa individual e pessoa jurídica, que venha instalar-se no território desta municipalidade;

II – os estabelecimentos que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que, com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

III – os estabelecimentos que, embora com atividades idênticas e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos.

Parágrafo Único - É livre nos imóveis e edificações a coexistência de atividades, ainda que exercidas por contribuintes distintos, desde que licenciadas, excetuada a daquelas sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo.

SEÇÃO II
Das taxas e preços públicos para o licenciamento ou autorizações

Art. 4º. Nenhum dos documentos citados no art. 1º do presente Decreto será expedido sem o pagamento das taxas e ou preços públicos devidos, definidas no Código Tributário Municipal e em normas específicas, exceto os casos em que impliquem licenciamento do MEI, para os quais não haverá incidência de certos requisitos, em atenção à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO III

Da Consulta Prévia ou Pedido de Viabilidade

Art. 5º. Para a concessão das Licenças ou Autorização, é obrigatório efetuar a CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL ou PEDIDO DE VIABILIDADE, a serem preenchidos respectivamente na página eletrônica da Prefeitura Municipal ou na página da Junta Comercial - REGIN, nos casos específicos, assim entendido como o conjunto de procedimentos por meio dos quais são cumpridas as exigências requisitadas pelos órgãos envolvidos no processo de abertura e licenciamento, por meio da internet, no qual o interessado fará constar as seguintes informações:

- I – nome do requerente;
- II – número de inscrição do requerente no Cadastro Geral de Pessoas Físicas - CPF ou o número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme o caso;
- III – de forma detalhada, com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE ou Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, as atividades a serem exercidas no local pretendido;
- IV – endereço no qual se pretende exercer as atividades;
- V – número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- VI – email de contato;
- VII – telefone de contato.

§ 1º. A Consulta Prévia ou Pedido de Viabilidade, que será respondida em até 48 (quarenta e oito horas), será solicitada através dos seguintes endereços eletrônicos:

- I- Consulta Prévia através do Portal da Secretaria de Fazenda Municipal, site: "<https://spe.riodasostras.rj.gov.br>", e ou
- II- Pedido de Viabilidade através do Portal da Junta Comercial, site: <http://www.jucerja.rj.gov.br>, no caso de atividade econômica a ser exercida por pessoa jurídica.

§ 2º. Implantado e integrado o sistema REGIN - Sistema Integrado Estadual/JUCERJA, no âmbito do Município, a consulta prévia ou Pedido de Viabilidade será efetuada através do site: "<https://spe.riodasostras.rj.gov.br>".

§ 3º. Nos casos em que o logradouro não esteja oficialmente reconhecido ou o número atribuído ao imóvel inexista no cadastro do IPTU ou, ainda, sempre que necessário para dirimir dúvidas referentes ao imóvel, será efetuada vistoria do local e a resposta à Consulta Prévia de Local ou Pedido de Viabilidade estará disponível, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º. A classificação e o cadastramento das atividades econômicas observarão os padrões estabelecidos e utilizados pelo Município, de acordo com o Decreto Municipal nº 631, de 19 de dezembro de 2012, devendo corresponder aos objetivos sociais da pessoa jurídica ou à descrição pretendida pela pessoa física ou jurídica, observadas as características e peculiaridades de seu exercício.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO IV

Da solicitação de Cadastro Mobiliário

Art. 6º. A solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, deverá ser efetuada através de sistema eletrônico, site <https://spe.riodasostras.rj.gov.br>", após a aprovação da consulta prévia ou pedido de viabilidade.

Art. 7º. Entende-se por sistema eletrônico citado neste decreto, aqueles de âmbito interno disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, inclusive sistema REGIN - Sistema Integrado Estadual/JUCERJA, quando estiver definitivamente implantado e integrado à rede informatizada do município.

SEÇÃO V

Das exigências para o licenciamento

Art. 8º. São documentos básicos para a Inscrição Municipal:

- I- solicitação de consulta prévia ou pedido de viabilidade, quando for o caso, com aprovação;
- II- solicitação de Inscrição Municipal;
- III- termo de responsabilidade;
- IV- cópia do CNPJ, quando for o caso;
- V- registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;
- VI- cópia da identidade, CPF e comprovantes de residência atualizado dos sócios, representante legal ou requerente, se pessoa física;
- VII - cópia da procuração com firma reconhecida, se for o caso, e cópia da identidade do procurador;
- VIII - cópia do “espelho” do carnê de IPTU do ano em curso ou anterior (notificação do lançamento) ou prova de direito de uso do local (título de propriedade ou contrato de locação ou comodato ou autorização para uso do espaço) com reconhecimento de firma;
- IX – Comprovante de quitação das taxas municipais e ou preços públicos pertinentes;

Art. 9º. O Alvará Simples não poderá ser concedido para estabelecimentos com as atividades relacionadas no Anexo I deste Decreto e observadas as disposições do Decreto 637, de 26 de outubro de 2012.

Art. 10. O Alvará Simples será expedido no prazo de vinte e quatro horas, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no artigo 8º deste Decreto:

- I - protocolo de pedido de Licenciamento Ambiental, Enquadramento Inexigibilidade Ambiental ou Declaração de atividade sem potencial poluidor, expedidos pela Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca - SEMAP;
- II - protocolo de pedido de Licenciamento Sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III- comprovante de qualificação profissional (Decreto emitido por Órgão reconhecido ou carteira de identidade emitida pelo Órgão de Classe, quando obrigatória para o desempenho



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

da atividade profissional), acompanhado de certidão de inexistência de impedimento para o exercício da profissão, quando for o caso.

§ 1º As empresas inscritas no Simples Nacional poderão se beneficiar do Alvará Simples, exceto as empresas com atividades previstas no Anexo I deste Decreto e observadas as disposições do Decreto 637, de 26 de outubro de 2012.

§ 2º. As empresas que venham a se estabelecer na Zona Especial de Negócios poderão se beneficiar do Alvará Simples, salvo exerçam atividades previstas no Anexo I deste Decreto e observadas as disposições do Decreto 637, de 26 de outubro de 2012, assim como, deverão apresentar certidão expedida pela respectiva Secretaria Municipal, autorizando a instalação e o funcionamento.

Art. 11. Para a concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, serão exigidos os seguintes documentos, além dos previstos no artigo 8º deste Decreto:

- I - certificação de Licenciamento Ambiental, expedido pela Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca - SEMAP;
- II - certificação de Licenciamento Sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde,
- III - certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);
- IV - certificado de Autorização da “ANP” para os casos de depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP –, na forma prevista na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e regulamentos;
- V - certificação do Departamento da Polícia Federal, em se tratando de estande de tiro, ou de empresas de vigilância ou segurança patrimonial, ou de cursos de habilitação em segurança, vigilância e tiro e assemelhados;

§ 1º Tratando-se de Licença para casas noturnas, assim entendidas boates ou aquelas que promovam eventos ou que simplesmente utilizam-se, ainda, de música ao vivo ou eletrônica, após às 22 (vinte e duas) horas, as mesmas, deverão comprovar, mediante vistoria dos órgãos de fiscalização do Município, a aplicação de isolamento acústico no local, de forma a não permitir que o som ou os ruídos, provocados pelo evento, ultrapassem os limites estabelecidos no Inciso VII, do Art. 3º, da Lei Estadual nº 126, de maio de 1977, com a redação que lhe deu a Lei 3827/2002.

§ 2º No pedido de Licença para o exercício das atividades de educação infantil até a educação de nível superior, será necessário a comprovação de habite-se do imóvel.

Art. 12. Nos casos de impossibilidade de emissão do documento citado no inciso II do art.1º deste Decreto, no que se refere a documentos que estejam em fase de elaboração, cuja ausência temporária comporte condições mínimas de provisoriedade de licença, será concedido o **ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**, desde que a solicitação contenha os seguintes documentos, além dos previstos no artigo 8º deste Decreto:



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

- I - protocolo de pedido de Licenciamento Ambiental, Enquadramento Inexigibilidade Ambiental ou Declaração de atividade sem potencial poluidor, expedidos pela Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca - SEMAP;
- II - protocolo de pedido de Licenciamento Sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde
- III - Protocolo de pedido de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

§ 1º No ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO constará a relação de documentos pendentes para a obtenção do ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO por prazo indeterminado para o estabelecimento.

§ 2º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório será emitido quando da carência de documentos exigidos e que estejam em fase de emissão, podendo ser renovada, se for o caso, desde que, para tanto, o interessado solicite a renovação formalmente, mediante requerimento e sendo recolhida a respectiva taxa de expediente.

§ 3º. Para a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório, apresentar na Secretaria de Fazenda os documentos pendentes.

Art. 13. A Licença para Autônomo não estabelecido será concedida com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da identidade e CPF;
- II - comprovante de qualificação profissional (Decreto emitido por Órgão reconhecido ou carteira de identidade emitida pelo Órgão de Classe, quando obrigatória para o desempenho da atividade profissional), acompanhado de certidão de inexistência de impedimento para o exercício da profissão;
- III - 1 Foto ¾ colorida.

§ 1º. A Licença para o exercício da atividade de motorista, proprietário ou não, além da documentação acima discriminada dependerá de Cadastro na Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, comprovado através de certidão.

§ 2º. Caso haja duplicidade de CPF (solicitação de nova inscrição quando já houver outra para o mesmo CPF), a efetivação da inscrição dependerá de análise da Divisão de Cadastro Mobiliário, que poderá deferi-la, indeferi-la ou solicitar outros documentos ou esclarecimentos ao contribuinte

Art. 14. Para concessão de AUTORIZAÇÃO, inciso V, do art.1º do presente Decreto, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - requerimento específico;



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

- II- Consulta Prévia na forma do inciso I, § 1º do artigo 5º deste Decreto;
- III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;
- IV - cópia do CNPJ, se for o caso;
- V - cópia do registro de identidade, do comprovante de inscrição no CPF e do comprovante de residência atualizado dos sócios ou representantes ou do requerente, se pessoa física;
- VI - cópia da procuração com firma reconhecida, se for o caso, e cópia do registro de identidade e CPF do procurador;
- VII - cópia do “espelho” do carnê de IPTU do ano em curso ou anterior (notificação do lançamento) em caso de utilização de imóvel particular ou prova de direito de uso do local (título de propriedade ou contrato de locação ou comodato ou autorização para uso do espaço) com reconhecimento de firma;
- VIII - cópia do contrato de prestação de serviços para realização do evento e seus anexos, caso haja;
- IX – Certificação de Aprovação do Corpo de Bombeiros, com especificação de lotação máxima permitida e demais condições de segurança para as seguintes atividades:

- a) realização de exposição, feira promocional, congressos, simpósio de cunho comercial e outros análogos;
- b) instalação para funcionamento de parques de diversões, circos e teatros desmontáveis;
- c) festas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos e áreas particulares ou municipais;

- X – Protocolo do pedido de Licenciamento Sanitário Municipal, no caso de comércio ou promoção de gêneros alimentícios e produtos farmacológicos;
- XI – Termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem de arquibancada, palanque, palco, acesso, estruturas de madeira, metálicas e outros equipamentos similares, quando for o caso, para as atividades constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX;
- XII - declaração de comunicação da realização do evento aos órgãos de segurança da circunscrição;
- XIII – cópia do Alvará de Licença do estabelecimento em cuja área se pretenda o exercício da atividade a que se propõe o empreendimento em caráter transitório.

§ 1º - Serão licenciadas individualmente, sob responsabilidade solidária do responsável organizador ou empresa patrocinadora, as instalações de módulos individuais, como bancas, barracas, cabines e estandes, em empreendimentos que compreendam as seguintes atividades:

- I – realização de exposição, feira promocional, congresso negocial, simpósio de cunho comercial e outros análogos;
- II – festas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos e áreas particulares ou municipais;

§ 2º - A Autorização não poderá, salvo em hipóteses excepcionais, a critério da Administração Pública, mediante Decisão fundamentada, ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, excetuando a atividade exercida prevista na alínea d e g, inciso V do artigo 1º, que será anual.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 15 A Autorização, independentemente do prazo previsto em contrato, com duração limitada ao máximo de 6 (seis) meses, poderá ser renovada por mais uma vez, a título precário, desde que comprovado o pagamento dos tributos devidos.

SEÇÃO VI
Das Vistorias

Art. 16. Os órgãos de fiscalização realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a vistoria deve ser realizada através de visita conjunta dos órgãos municipais encarregados.

Art. 17. Para fins de concessão de licenças, as empresas de que trata esse Decreto ficam dispensadas de vistorias prévias quando suas atividades forem consideradas de baixo risco.

§ 1.º Entende-se por atividade de baixo risco sanitário aquela que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereça flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica.

§ 2.º Os estabelecimentos contemplados com o licenciamento simplificado através do Alvará Simples poderão ter a licença cancelada quando verificada situação de risco iminente à saúde, reincidente descumprimento das determinações das autoridades sanitárias ou ambientais ou inexistência de qualquer declaração ou de documentação exigidas para a concessão.

SEÇÃO VII
Das Condições e Obrigações Relativas ao Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 18. É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no município de Rio das Ostras.

§ 1º Fica proibido no período entre 2h (duas horas) e 5h (cinco horas) o funcionamento de estabelecimentos com atividades de lanchonete, bar e botequim situados em prédios com unidades residenciais.

§ 2º As casas de diversão localizadas em Zonas Residenciais terão seu horário de funcionamento restrito até as 2h (duas horas), exceto às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

§ 3º Os parques de diversão, circos e teatros desmontáveis e atividades ao ar livre em geral só poderão funcionar até as 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, as normas aqui estabelecidas para concessão de Alvarás, visando resguardar o interesse público.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

§ 5º. O acompanhamento do processo poderá ser efetuado diretamente no "Espaço do Empreendedor", quando implementado pela Administração Municipal, que manterá vinculados o REGIN e a Secretaria de Fazenda, responsáveis pela liberação do pedido de viabilidade e Alvarás.

Art. 19. A veiculação de publicidade pelo estabelecimento, por quaisquer meios, sujeita-se a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação específica.

Art. 20. É proibida a propagação, por estabelecimentos em geral, de sons e ruídos para o exterior, acima dos limites permitidos na legislação.

Art. 21. É proibida a execução de serviços mecânicos ou profissionais em vias públicas, tais como lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro, troca de pneus, lavagem de veículos e outros, excetuados os casos de evidente emergência.

Art. 22. O presente Decreto não exime o contribuinte de promover e comprovar a prévia regularização perante os órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Corpo de Bombeiros, assim como nos órgãos fiscalizadores municipais e de exercício profissional.

Parágrafo Único. A constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo requerente e a realidade existente no estabelecimento sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação vigente, levando-se em conta a gravidade do caso.

Art. 23. Não será concedida licença ou autorização para atividades econômicas em imóveis que:

- I - estejam situados em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - ocupem faixas ou áreas interditadas pela Defesa Civil ou "Non Aedificandi".

§ 1º. As autoridades administrativas competentes para apreciação, decisão e ou prorrogação dos pedidos de Licença ou Autorização previstas neste Decreto, observadas as hipóteses de delegação e, a competência prevista legalmente na Lei 1.770, de 02 de janeiro de 2013 e alterações, referente ao cadastro mobiliário, são as seguintes:

- I - Chefe de Divisão;
- II - Diretor;
- III - Secretário Municipal de Fazenda

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS
Seção I
Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Art. 24. Para fins deste Decreto, bar, restaurante e lanchonete são, observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Parágrafo único. Os tipos de bares, restaurantes e lanchonetes estão relacionados e definidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 25. O licenciamento de bares, restaurantes e lanchonetes obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas na legislação específica.

Seção II
Das Casas de Diversões

Art. 26. São considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

Parágrafo único. Os tipos de casas de diversões estão relacionados e definidos no Anexo III deste Decreto.

Art. 27. O licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento.

§ 1.º As atividades obedecerão à relação de semelhança estabelecida no Anexo IV deste decreto.

§ 2.º A mesma relação de semelhança estabelecida no Anexo IV deste decreto será adotada para as áreas sujeitas a leis específicas de zoneamento, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

Art. 28 - O funcionamento de parque de diversões, circos e teatros desmontáveis somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

Art. 29. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para o Estabelecimento.

Seção III
Das Casas Lotéricas

Art. 30. Fica permitida em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de exploração de jogos e apostas, venda de bilhetes de loteria, loteria esportiva, posto de aposta, loto e congêneres a prestação suplementar de serviços de natureza bancária, tais como:

I – recebimento de contas de luz, telefone, gás, água e outras;

II – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

III – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

IV – recebimento de tributos municipais.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Seção IV

Dos Estabelecimentos Dedicados ao Comércio Varejista de Combustíveis

Art. 31. Os Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes destinam-se às seguintes atividades, consideradas inerentes ao licenciamento:

I – venda no varejo de combustíveis e lubrificantes, aí compreendidos:

- a) gasolina automotiva;
- b) álcool etílico e metílico;
- c) gás nas seguintes modalidades: gás natural e biogás;
- d) querosene iluminante;
- e) óleo diesel e óleos lubrificantes automotivos;
- f) aditivos;

II – ao atendimento de outras atividades suplementares, aí compreendidos:

- a) suprimento de água e ar;
- b) serviços de troca de óleos lubrificantes automotivos;
- c) lavagem e lubrificação de veículos;
- d) guarda e estacionamento de veículos;
- e) serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas e de regulação eletrônica de motores automotivos;
- f) comércio de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- g) comércio de utilidades selecionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos;
- h) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
- i) venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato, suvenires, cigarros, cafés, gelo, refrigerantes, bebidas alcoólicas não fracionadas, sorvetes e confeitados;
- j) locação e venda de aparelhos eletrônicos, de fitas e filmes de vídeo, discos, filmes fotográficos e fitas cassetes;
- k) venda de flores e plantas naturais e artificiais.

§ 1º Fica vedado nos estabelecimentos de que trata o caput, o comércio de bebidas alcoólicas, de medicamentos e a instalação de mesas e cadeiras em áreas externas.

§ 2º O exercício de outras atividades nos estabelecimentos de que trata este artigo sujeita-se a licenciamento específico, na forma prevista neste Decreto.

Art. 32. É permitido a terceiros o exercício das atividades suplementares elencadas no inciso II do artigo 31 deste Decreto, bem como de outras atividades, mediante licenciamento específico.

Seção V

Dos Estabelecimentos Que Prestam Serviços de Hospedagem

Art. 33. São considerados estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem os que ofereçam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

expresso, pela ocupação de unidade habitacional mobiliada e equipada, de uso exclusivo ou compartilhado, ou de área destinada à armação de barraca ou ao estacionamento de trailer ou motor-home, mediante cobrança de diária.

Parágrafo único. Os tipos de estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem estão relacionados e definidos no Anexo V deste Decreto.

Art. 34. O licenciamento dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem obedecerá às regras de zoneamento.

§ 1º As atividades obedecerão à relação de semelhança estabelecida no Anexo V deste Regulamento, no que diz respeito ao uso e atividades.

§ 2º A mesma relação de semelhança estabelecida no Anexo V deste Regulamento será adotada para as áreas sujeitas a legislações específicas de zoneamento, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

Art. 35. A hospedagem domiciliar, também chamada Bed-and-Breakfast, considerada como tal a modalidade especial de serviço de hospedagem, em que o hóspede utiliza um quarto na residência do hospedeiro ou anfitrião, mediante pagamento de diária, compartilhando alguns espaços da residência, também se submete ao licenciamento formal determinado por este Decreto.

Seção VI
Das Farmácias e Drogarias

Art. 36. As farmácias, drogarias e congêneres poderão realizar, de forma suplementar, o comércio dos seguintes produtos:

- I - produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;
- III - produtos dietéticos;
- IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;
- VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;
- VII - produtos veterinários, tais como coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;
- VIII - produtos alimentícios para desportistas e atletas;
- IX - produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Seção VII
Das Feiras Promocionais para Comercialização de Produtos

Art. 37. As feiras promocionais de qualquer produto que envolvam a comercialização ou a contratação de serviços no local, tais como artigos e serviços para bebês, gestantes, noivas e casamentos, poderão ser promovidas anualmente, limitadas a um único evento por local onde são realizadas atividades relacionadas à locação de espaço para a realização de eventos, exposições, feiras, congressos, convenções, etc.

Art. 38. A realização dos eventos referidos no artigo anterior está condicionada à solicitação de Autorização, na forma do disposto no presente Decreto, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, contados da data de início do evento.

§ 1º A solicitação da Consulta Prévia será, obrigatoriamente, acompanhada da identificação individual de cada participante ou expositor, com a respectiva inscrição municipal ou número de inscrição no CNPJ ou CPF.

§ 2º A Consulta Prévia aprovada autoriza o início da divulgação, promoção ou venda de ingressos para o evento.

Art. 39. A realização de eventos somente estará autorizada após o cumprimento das exigências documentais formuladas na Consulta Prévia e do pagamento dos respectivos tributos e ou preço público.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
Das Obrigações Acessórias a Todos os Estabelecimentos

Art. 40. O alvará deverá ser mantido em local visível, de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 41. Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 42. A transferência ou a venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

CAPÍTULO V
DA TAXAÇÃO

Art. 43. O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa, observado o disposto no Código Tributário do Município de Rio das Ostras.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1.º A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades temporárias ou transitórias.

§ 2.º Não será devida taxa na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro, realizada por iniciativa do Poder Público ou emissão de segunda via de alvará.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 44. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações Tributárias, previstas neste Decreto, são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município e serão aplicadas pelos órgãos competentes.

Art. 45. O funcionamento sem Licença ou Autorização ou em desacordo com as atividades Licenciadas ou Autorizadas no Alvará, além das sanções estabelecidas neste Decreto, implicará na aplicação das seguintes multas:

- I- 05 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará for tolerada no local e compatível com as Licenciadas;
- II- 10 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará for tolerada no local e incompatível com as Licenciadas;
- III- 60 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará não for tolerada no local;
- IV- 100 UFIR-RJ por dia, por exercício de atividade sem Licença;

§ 1º - As penalidades pecuniárias constantes nos incisos acima serão contados a partir da Notificação para regularização, sendo devida, inclusive, referente ao dia em que se constatou a infração.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, a paralisação da atividade não Licenciada implicará na suspensão da aplicação da multa.

§ 3º - Na hipótese da falta de Licença ou Autorização a incidência da multa será suspensa na data em que for Protocolado o Requerimento de regularização.

§ 4º - Não está sujeito às penalidades pecuniárias específicas de funcionamento o Estabelecimento que, tendo cumprido integralmente as exigências referentes ao Processo de Licenciamento, não receber o Alvará nos prazos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II
Da Interdição

Art. 46. Será Interditado o Estabelecimento nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

- I- Exerça atividade sem Licença ou Autorização e, após Notificado, não requeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a sua regularização;
- II- Tendo sua Licença ou Autorização negada, cassada ou anulada, continue a exercer a atividade;
- III- Pratique desvio no exercício da atividade para a qual foi licenciado;
- IV- Continue exercendo a atividade suspensa pela Autoridade, sem que sejam sanadas as irregularidades ou preenchidos os requisitos deste Decreto;
- V- Desrespeite, o responsável, ordem direta, emanada por Autoridade Pública Municipal, no legítimo exercício de suas funções;
- VI- Ponha em risco o sossego, a saúde ou a segurança da coletividade.

SEÇÃO III
Da Cassação

Art. 47. Os Alvarás de Licença e Autorização tratados nos incisos I a V do art. 1º deste Decreto poderão ser cassados, obedecendo-se ao devido processo legal, nos casos em que:

- I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia em estabelecimentos licenciados em imóveis residenciais;
- IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
- V - houver solicitação de um órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

SEÇÃO IV
Da Anulação

Art. 48. Os Alvarás de Licença e Autorização tratados nos incisos I a V do art. 1º deste Decreto poderão ser anulados, obedecendo-se ao devido processo legal, nos casos em que:

- I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsificação ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento de licenciamento ou que guarde alguma relação com estes.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Compete aos Secretários Municipais, respeitada a competência legal e garantido o direito de ampla defesa, determinar a Interdição de Estabelecimento, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Antes de se decretar a interdição, será garantido ao contribuinte o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, salvo a necessidade de urgência do ato por infração à saúde pública, meio ambiente ou imperatividade da defesa da ordem pública.

Art. 50. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado das respectivas Secretarias Municipais, se for o caso, cassar qualquer dos documentos de competência municipal descritos no art. 1º deste Decreto.

Art. 51. O alvará poderá ser cassado ou alterado ex-officio, mediante decisão de interesse público fundamentada.

Art. 52. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5.º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de interdição, cassação, anulação ou alteração ex-officio do alvará, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 50.

Art. 53. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 54. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público de registro, fiscalização e controle de atividade econômica ou de vigilância das condições dos estabelecimentos e da edificação poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a anulação ou cassação de qualquer licença ou autorização, caso constate irregularidades técnicas e inobservância de preceitos legais que causem danos, prejuízos, incômodos ou ponham em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 55. Os estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais de qualquer natureza, incluídos os de prestação de serviços diversos, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, dentre estas as sociedades civis ou comerciais, associações e instituições licenciadas, são passíveis de cassação do respectivo alvará de licença de localização e Funcionamento, na hipótese de virem a servir de depósito de mercadorias destinadas ao comércio ambulante clandestino ou irregular.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 56. O Secretário Municipal de Fazenda poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público, mediante representação das autoridades competentes.

Art. 57. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 58. Os estabelecimentos situados em loteamentos irregulares ficarão obrigados a comprovar ou a providenciar a regularização de suas edificações, atividades e instalações perante os órgãos municipais competentes, sempre que estes, no exercício de suas atribuições, exigirem o cumprimento de requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 59. As situações que ensejarem exigência, por falta de documentos no processo de licenciamento, serão saneadas, com a respectiva ciência, por meio de intimação ou comunicação nos autos lavradas pelo Autoridade Administrativa responsável.

Art. 60. A concessão de alvará para imóvel cujas características diverjam das registradas no cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), especialmente as referentes a endereçamento, área, tipologia e utilização, ensejará o envio de memorando ao Departamento de Cadastro Imobiliário, para as devidas providências.

Art. 61. Todos os documentos citados no art. 1º do presente Decreto produzem efeitos específicos, não importando, no entanto:

- I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II - a quitação ou a prova de regularidade do cumprimento de obrigações tributárias;
- III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento, quanto a quaisquer normas aplicáveis à segurança do trabalho, à prevenção contra incêndios e ao exercício de profissões.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 1010, de 15 de maio de 2014.

Gabinete do Prefeito, de outubro de 2014.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

Atividades sujeitas a exigências documentais específicas:

- I – assistência médica e veterinária com internação;
- II – casas de diversões;
- III – templos religiosos;
- IV – reciclagem;
- V – postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes;
- VI – comércio e distribuição de gás;
- VII – indústria e comércio de produtos químicos;
- VIII – carpintarias, marcenarias, marmorarias, serralherias, fábricas de móveis e fábricas de vassouras;
- IX – indústria e comércio de materiais de construção, tintas e vernizes;
- X – metalúrgicas;
- XI- estúdios de gravação de som dublagem e de empresas cinematográficas;
- XII – armazém geral e trapiche, inclusive depósitos fechados;
- XIII – garagem de empresa de transporte coletivo e de cargas;
- XIV – estabelecimento de ensino de educação infantil e ensino fundamental, médio, técnico e superior;
- XV – bancos de leite, bancos de sangue e laboratórios de análise;
- XVI – oficinas mecânicas, de pinturas e de lanternagem;
- XVII – lavanderias;
- XVIII – frigoríficos;
- XIX – supermercados;
- XX – padarias e confeitarias;
- XXI – pizzarias;
- XXII – atividades que tenham características de stand de tiros;
- XXIII – bancos;
- XXIV – hotéis, motéis, pousadas e congêneres;
- XXV – agências de veículos automotores;
- XXVI – hospitais, clínicas, casas de saúde;
- XXVII - shopping centers e centros comerciais;



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II

Tipos e Definição de Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Restaurante - estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas sentadas, geralmente ao meio-dia ou nas primeiras horas da tarde e à noite, para consumo imediato, refeições completas e substanciais, compostas de alimentos e bebidas. Os alimentos servidos, em geral, caracterizam o tipo de restaurante, seja pela sua origem, seja pela forma como é servida, seja pelos ingredientes utilizados, e podem ser oferecidos para serem consumidos de uma única vez ou em duas ou mais etapas. A bebida pode ser de qualquer tipo, com ou sem álcool, e pode ser tomada antes, durante ou depois da refeição. Os alimentos servidos podem, ou não, ser preparados, parcial ou totalmente, no local. O principal produto comercializado no restaurante é a comida.

Cantina – estabelecimento comercial, localizado no interior de outro estabelecimento, geralmente de grande porte, dedicado a servir alimentos e bebidas, com ou sem preparação no local, exclusivamente aos usuários e funcionários daquele estabelecimento.

Adega – tipo de bar, especializado na comercialização de vinhos para degustação e consumo imediatos.

Padaria - estabelecimento comercial dedicado à fabricação de pães, biscoitos, bolos, etc. e na comercialização desses produtos e de laticínios, frios e bebidas não alcoólicas em geral, sem consumo no local.

Leiteria - Pequeno estabelecimento especializado em preparações à base de leite (pudins, coalhadas, queijos, canjicas etc.).

Bufê – estabelecimento dedicado à preparação e fornecimento de alimentos e bebidas para consumo em outro local.

Pensão (refeições sem hospedagem) – restaurante localizado em residências.

Churrascaria – restaurante especializado em churrasco.

Pizzaria – restaurante especializado em pizza.

Cervejaria – tipo de bar, especializado na comercialização de cerveja para degustação e consumo imediatos.

Botequim – o mesmo que bar.

Lanchonete – estabelecimento comercial onde são servidas, a pessoas de pé ou sentadas, pequenas porções de alimentos ou bebidas, para consumo imediato, com o objetivo de saciar temporariamente a fome de uma pessoa, prover uma pequena quantidade de energia ou mesmo



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

apenas para satisfazer o paladar. Os alimentos podem ser preparados no local. As bebidas podem acompanhar ou não os alimentos, porém, não podem conter álcool.

Bar – estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas de pé ou sentadas, em balcão ou em mesas, bebidas diversas, alcoólicas ou não, lanches e refeições para consumo imediato. Independente da forma como o alimento é servido, o principal produto comercializado no bar é a bebida.

Pastelaria – lanchonete especializada na fabricação e comercialização de pastel para consumo imediato.

Sorveteria – lanchonete especializada na comercialização de sorvetes para consumo imediato.

Café Expresso – tipo de lanchonete especializada na comercialização de preparações de café para consumo imediato.

Bomboniere – lanchonete dedicada exclusivamente ao comércio de balas, chocolates e outras guloseimas, inclusive bebidas não alcoólicas, sem preparação, e geralmente sem consumo, no local.

Caldo-de-cana – lanchonete especializada na preparação e comercialização de caldo de cana.

Confeitaria - tipo de lanchonete onde se servem chá, chocolate, café acompanhados de torradas, biscoitos, bolos etc. Geralmente, mas não necessariamente, funcionam junto a padarias.

isqueria – tipo de bar, especializado na comercialização de uísque para degustação e consumo imediatos.

Casa de chá – lanchonete especializada em servir chá, geralmente no período da tarde, acompanhado de torradas, doces, bolos e outros produtos de confeitaria.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

Tipos e Definição das Casas de Diversões

Auditório – tipo de teatro, geralmente utilizado por estações de rádio e televisão.

Bar ou Restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança – bar ou restaurante que oferece local para dançar, com música mecânica ou ao vivo.

Bilhar e Sinuca – local destinado à prática desses esportes.

Boate – local fechado no qual se faz ou não consumação de bebidas, com música mecânica ou ao vivo e pista de dança. São variações da boate o cabaré, a danceteria e a discoteca.

Boliche – local destinado à prática desse esporte. Geralmente está associado a outras atividades que visam a exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.

Casa de espetáculos – tipo de teatro destinado a realização de grandes apresentações musicais e artísticas.

Casa de festas – local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.

Centro de convenções – local destinado a reuniões de indivíduos ou representantes de classes, onde se debate ou delibera sobre determinados assuntos.

Centro de exposições – local, geralmente de grande dimensões, destinado a abrigar promoções diversas, tais como feiras, mostras, etc., sendo o acesso do público permitido, geralmente, mediante a venda de ingressos.

Cinema – local fechado ou ao ar livre onde se projetam filmes cinematográficos, são exibidos vídeos e outras peças audiovisuais.

Circo – local coberto, cercado por lona, todo desmontável, onde se realizam espetáculos de acrobacia, equilíbrio, palhaçadas e habilidades diversas, com ou sem animais.

Clube – local destinado à associação de pessoas, com objetivo social e recreativo, ou, ainda, para promover debates em torno de matéria comum, tais como literatura, ciências, artes, etc. Quando destinado a promover um objetivo específico, os clubes podem ser designados por Centro Desportivo, Associação Recreativa, Cineclube, etc.

Colônia de férias – local destinado ao agrupamento de pessoas com o objetivo de recreação ou diversão por período determinado.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Dancing – local fechado ou ao ar livre, onde o freqüentador paga por contradança ou por noite, sob a forma de cartão com picote, ou qualquer outro sistema.

Estádio – local de grandes dimensões, em geral descoberto ou ao ar livre, destinado à prática de esportes e jogos esportivos;

Fliperama – local destinado à diversão, mediante a utilização de máquinas ou equipamentos eletrônicos, que funcionam, em geral, com a introdução de ficha.

Ginásio esportivo – local fechado para a prática de esportes e jogos esportivos.

Lan house – local onde as pessoas pagam para utilizar computadores (PCs), seja para utilização em jogos na rede local/internet ou navegação na WEB. Fisicamente, lan house é caracterizada por diversos computadores de última geração conectados em rede em um ambiente hi-tech, com ar-condicionado e poltronas confortáveis, onde os jogadores se divertem com as últimas novidades do ramo de jogos, todos conectados em um único ambiente virtual.

Laser shots – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste numa versão modernizada do famoso paintball (ver paintball) e que transporta as perseguições e tiroteios dos games para o mundo real. São usados coletes e “armas” a laser para atingir o “inimigo”, em labirintos escuros, com neblina, trincheiras e efeitos especiais de luz e som.

Paintball – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste num combate entre equipes, utilizando-se coletes e armas com cápsulas de tinta. O combate pode ser realizado em áreas fechadas ou abertas.

Parque de diversões – local fechado ou ao ar livre, onde existem vários divertimentos constituídos por aparelhos ou outras atrações, cuja utilização é paga, seja na entrada ou por aparelho.

Quadra de patinação – local destinado à prática da patinação, sobre rodas ou no gelo, pelo público em geral, mediante o aluguel dos patins. Podem estar associadas a outras atividades que buscam exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.

Quadra para a prática de esportes – local destinado à prática de esportes. Quando não localizados em clubes, geralmente são disponibilizados ao público por meio de locação de períodos de uso.

Teatro – local onde são apresentadas peças teatrais, óperas, espetáculos musicais ou de dança.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO IV

Relação de Semelhança entre os Tipos de Casas de Diversão

BOITE

- bar ou restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança
- cabaré
- danceteria
- dancing
- discoteca

CLUBE

- casa de festas
- centro de convenções
- centro recreativo
- associações desportivas
- colônia de férias
- quadra para a prática de esportes
- lan house;

PARQUE DE DIVERSÕES

- fliperama
- quadra de patinação
- boliche
- bilhar e sinuca
- laser shots
- paint ball;

TEATRO/CINEMA

- auditório
- casa de espetáculos
- centro de exposições



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO V

Tipos e Definição dos Meios de Hospedagem

Hotel – estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em Unidades Habitacionais (UH) específicas para essa finalidade, constituídas, no mínimo, de quarto de dormir de uso exclusivo do hóspede, e serviços de:

- a) Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída;
- b) Guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado;
- c) Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos.

Hospedaria – estabelecimento no qual se proporcionam aos hóspedes somente serviços de dormitório, com roupa de cama e instalações sanitárias.

Hospedaria-residência – estabelecimento no qual se oferece apenas alojamento, dotado de instalações sanitárias e cozinha de uso comum, e cuja unidade, a ser ocupada mediante contrato de hospedagem, se constitui, pelo menos, de quarto.

Pensão – estabelecimento com no máximo dez quartos, dotado de refeitório com mesas, instalações e serviços de tipo familiar.

Albergue – às vezes chamado de “hostel”, é um estabelecimento quase destinado a jovens, semelhante ao pensionato, pois oferece hospedagem, geralmente de baixo-custo, com ou sem oferecimento de alimentação, em Unidades Habitacionais constituídas de quarto de uso compartilhado por vários hóspedes, porém, mediante a cobrança de diárias.

Motel – hotel, com estacionamento para veículos, caracterizado pela alta rotatividade de hóspedes e cobrança por hora.

Resort – hotel, normalmente localizado fora dos centros urbanos, com áreas edificadas amplas e com aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações e equipamentos e serviços especificamente destinados à recreação e ao entretenimento.

Pousada – hotel de aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações, equipamentos e serviços mais simplificados, e com decoração identificada com a localidade e administrado de maneira familiar.

Camping – área aberta, geralmente próxima a natureza, estruturada em diversos níveis de sofisticação e apropriada para armação de barraca e/ou estacionamento de trailer ou motor-home.

Abrigo – estabelecimento destinado ao recolhimento de pessoas desamparadas, nesse caso, às vezes, chamado de pensionato, asilo ou orfanato, ou de animais abandonados.

Colônia de férias – meio de hospedagem, geralmente destinado à recreação e lazer, de utilização restrita aos associados.